



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.648 - SP (2018/0334846-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : JULIANA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON IKUTA E OUTRO(S) - SP150175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA NA CONTRATAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS POR PARTE DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO DO PLANO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, *"é inviável a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde ou a recusa à cobertura de tratamento quando a seguradora não se precaveu mediante a realização de exames para admissão do segurado no plano, nem se desincumbiu de comprovar a má-fé por parte do adquirente da cobertura"* (AgRg no AREsp 694.631/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2016).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.648 - SP (2018/0334846-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : JULIANA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON IKUTA E OUTRO(S) - SP150175

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 255/257 e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que "*o recurso especial observou os ditames constitucionais e legais exigidos pelo atual ordenamento jurídico*" (e-STJ, fl. 262) e, portanto, deve ser conhecido.

Sustenta que "*a cobertura para as doenças ou lesão preexistentes à contratação do plano se dá de forma parcial*", com a aplicação da cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, segundo a qual "*não estarão cobertos apenas procedimentos de alta complexidade, atos cirúrgicos e leitos de alta tecnológica para eventos ligados à lesão ou doença preexistente*", de modo que cabe à operadora o ônus de comprovar a preexistência dessas situações. Por isso, "*não há que se exigir perícia médica prévia, se há na lei obrigação e prazo específico para tanto*" (e-STJ, fl. 263).

Não foi apresentada impugnação do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.648 - SP (2018/0334846-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
AGRAVADO : JULIANA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON IKUTA E OUTRO(S) - SP150175

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como afirmado na decisão agravada, não se conhece da violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, a justificar a incidência da Súmula 284/STF.

Noutro vértice, nada há o que reformar no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença de improcedência da ação de rescisão contratual, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 175/176):

"A má-fé não se presume e não há qualquer indício de que a autora tenha realizado prévio exame de saúde na apelada ao tempo de sua inclusão no plano de saúde, circunstância essencial para poder se valer de cláusula de cobertura parcial temporária (carência) às doenças preexistentes.

[...] Assim, malgrado as razões recursais, não pode a apelante basear-se nas cláusulas contratuais para justificar a sua intenção de rescisão unilateral do plano de saúde, porquanto não demonstrou que a segurada era portadora da enfermidade à época da contratação do plano, ao que não se chega com o relatório médico unilateral apresentado (fl. 77/78), desacompanhado de documentos que confirmem as afirmações ali constantes.

Repise-se, a autora também não demonstrou que realizou prévios exames para sua admissão, condições exigidas para que se qualifique a doença como preexistente.

Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque não provou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito."

Com efeito, não tendo a seguradora comprovado que teria submetido a beneficiária a exames prévios para constatar alguma doença preexistente e nem demonstrado que a segurada era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadora da enfermidade (diabetes) na época da contratação do plano, é correta a aplicação da Súmula 83 desta Corte.

No particular, assinala a jurisprudência do STJ ser *"inviável a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde ou a recusa à cobertura de tratamento quando a seguradora não se precaveu mediante a realização de exames para admissão do segurado no plano, nem se desincumbiu de comprovar a má-fé por parte do adquirente da cobertura"* (AgRg no AREsp 694.631/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0334846-9

AgInt no
AREsp 1.417.648 /
SP

Número Origem: 10078247320158260161

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304

AGRAVADO : JULIANA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON IKUTA E OUTRO(S) - SP150175

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS - SP141750
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA - SP196630
DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(S) - SP283876
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304

AGRAVADO : JULIANA SILVA ALVES
ADVOGADO : NELSON IKUTA E OUTRO(S) - SP150175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.